

ARTIGO 315 DO RICM

ESTADO DESTINATARIO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

- LISTAGEM DE PRESTACOES INTERESTADUAIS -

LPI - MODELO P13
PAGINA: 999.999

EMITENTE: XX
ENDEREÇO: XX
CIDADE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX UF: XX CEP: 99999

C.G.C.: 99.999.999/9999-99
INSCRICAO EST.: XXXXXXXXXXXXXXXX

PERIODO: DE MM/AA A MM/AA
EMISSAO: DD/MM/AAAA

DADOS DO CONHECIMENTO

DADOS DA CARGA TRANSPORTADA

NUMERO SERIE	EMISSAO MODELO CIF/FOB	VR CONTABIL VR ICMS	TIPO DOC	NUMERO SERIE	EMISSAO VR CONTABIL	INSCR -DO REMETENTE -DO DESTINATARIO	ESTADUAL: C.G.C.: -DO REMETENTE -DO DESTINATARIO	RAZAO SOCIAL: -DO REMETENTE -DO DESTINATARIO
999999 X99	99/99/99 99	99.999.999,99 99.999.999,99	XX	999999 X99	99/99/99 999.999.999,99	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	99.999.999/9999-99 99.999.999/9999-99	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
999999 X99	99/99/99 99	99.999.999,99 99.999.999,99	XX	999999 X99	99/99/99 999.999.999,99	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	99.999.999/9999-99 99.999.999/9999-99	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
TOTAIS D/FOLHA	999.999.999,99 999.999.999,99				9.999.999.999,99			

MODELO: 8=CONHECIMENTO DE TRANSP RODOVIARIO DE CARGAS; 10=CONHECIMENTO AEREO
9=CONHECIMENTO DE TRANSP AQUAVIARIO DE CARGAS; TIPO DOCTO.: NF=NOTA FISCAL
OU=OUTROS

SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 21 de novembro de 1989

OFÍCIO GS/CAT Nº 1402/89

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto sobre alterações a serem introduzidas na legislação do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, basicamente para adequá-la aos Convênios ICM-30/87, de 18 de agosto de 1987, ICM-65/88, de 6 de dezembro de 1988, ICM-41/89, de 24 de abril de 1989, ICM-95/89, ICM-99/89, ICM-100/89, ICM-104/89 e ICM-106/89, de 24 de outubro de 1989, Convênio SINIEF-6/89, de 21 de fevereiro de 1989, e Ajuste SINIEF-11/89, de 22 de agosto de 1989, todos celebrados em Brasília, DF, já ratificados ou aprovados por Vossa Excelência.

Apresento a seguir, resumidas explicações sobre os tópicos que compõem a minuta anexa.

A alínea "a" do inciso I do artigo 1º altera a redação dos incisos XIV e XV do artigo 5º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981, para extinguir a isenção concedida às operações interestaduais com produtos hortifrutícolas e aos ovos, limitando o benefício apenas às operações internas.

Tal isenção é concedida por autorização do Convênio ICM-44/75, de 10 de dezembro de 1975, que, conforme o § 2º de sua cláusula primeira, assegurava um crédito presumido ao estabelecimento localizado em Estado que não concedesse a isenção, quando recebesse aqueles produtos com tal exoneração.

A outorga do crédito presumido vem de ser revogada pelo Convênio ICM-106/89, de 24 de outubro de 1989, o que justifica a extinção da isenção nas operações interestaduais, eis que esse benefício não mais alcançaria o objetivo procurado, que é o consumidor, já que o Estado destinatário da mercadoria é que se beneficiaria, pois, cobraria, a seu favor, todo o imposto que nosso Estado estaria dispensando.

A alínea "b" do inciso I do artigo 1º altera a redação do inciso I do artigo 50 do já mencionado Regulamento do ICM, que dispõe sobre a manutenção de crédito do imposto nas saídas de mercadorias beneficiadas com isenção.

A alínea "c" do inciso I do artigo 1º dá nova redação ao Capítulo III do Título VI do mesmo Regulamento do ICM, compreendendo os artigos 300 a 338, para incorporar à nossa legislação a nova disciplina instituída pelo Convênio ICM-95/89, de 24 de outubro de 1989, de emissão de documentos fiscais e escrituração por sistema eletrônico de processamento de dados. O artigo 5º do decreto dispõe sobre o comportamento dos contribuintes que já se utilizam do sistema de processamento de dados.

A alínea "d" do inciso I do artigo 1º, alterando o artigo 53 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, prorrogará, até 31 de dezembro próximo, a redução da base de cálculo nas operações com óleo diesel, combustível destinado à aviação, gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta.

O inciso II do artigo 1º altera dispositivos do Decreto nº 29.855, de 26 de abril de 1989, como segue:

1 - a alínea "a" altera a redação dos incisos I e II do artigo 4º, que dispõe sobre a série dos documentos fiscais relativos à prestação de serviços de transporte e de comunicação.

2 - as alíneas "b" e "c" alteram a redação dos §§ 1º dos artigos 30 e 32, que dispõem sobre os requisitos dos bilhetes de passagem aéreo e ferroviário, para determinar quais os que devem ser tipograficamente impressos.

O inciso III do artigo 1º altera a redação da alínea "b" do inciso I do artigo 10 do Decreto nº 30.524, de 2 de outubro de 1989, que dispõe sobre o termo inicial dos efeitos dos artigos 47 e 68 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, na redação dada pelo mencionado decreto.

O inciso I do artigo 2º acrescenta o inciso LXXIV ao artigo 5º do Regulamento do ICM, para conceder a isenção do imposto às prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros realizadas por veículos registrados na categoria de aluguel-táxi. Relativamente às prestações realizadas anteriormente, a partir de 1º de abril do corrente ano, o artigo 4º, I, do decreto dispensa o pagamento do imposto.

O inciso II do artigo 2º acrescenta o artigo 165-A ao Regulamento do ICM, para instituir, em relação aos contribuintes sujeitos à escrituração fiscal, a obrigação de fornecer à Secretaria da Fazenda os dados individualizados das operações ou prestações realizadas.

O inciso III do artigo 2º acrescenta parágrafo único ao artigo 171-I do Regulamento do ICM, que cuida da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição em operações com veículos automotores, para prever a forma de recolhimento do imposto relativo às parcelas correspondentes aos valores do frete e do seguro nas hipóteses em que haja impossibilidade de sua inclusão na base de cálculo relativa à retenção do imposto pelo estabelecimento fabricante.

O inciso IV do artigo 2º acrescenta o artigo 69 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, para conceder a isenção do ICM, até 30 de abril de 1991, no recebimento de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como por fundações ou por entidades beneficentes ou de assistência social. Relativamente aos recebimentos durante o período de 1º de maio a 13 de novembro, o artigo 4º, II, do decreto dispensa o pagamento do imposto.

O artigo 3º revigora o artigo 58 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, para permitir, até 30 de abril de 1990, o aproveitamento como crédito do imposto, nos limites e sob as condições estipuladas, da importância paga a título de direitos autorais artísticos e conexos, pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros suportes com som gravados.

O artigo 6º dispõe sobre o termo inicial dos efeitos do artigo 56 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICM, na redação dada pelo Decreto nº 30.042, de 9 de junho de 1989, que dispõe sobre a importação de mercadorias amparada pelo programa BEFLEX, e, também, do artigo 4º do Decreto nº 30524, de 2 de outubro de 1989, que instituiu o novo Código Fiscal de Operações e Prestações.

Finalmente, o artigo 7º dispõe sobre a vigência e efeitos dos dispositivos.

Com essas ponderações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO,
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
DR. ORESTES QUÉRCIA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES
CAPITAL

DECRETO N.º 30.808, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Quantifica e distribui as funções a que se refere o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988 e à vista do proposto pelo Secretário da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º — Para os fins do disposto no artigo 6.º e seu § 1.º da Lei Complementar n.º 591, de 29 de dezembro de 1988, as funções referidas no "caput" do artigo ficam assim quantificadas e distribuídas por área administrativa:

- na Coordenação da Administração Financeira 162;
- na Coordenação da Administração Tributária 101;
- na Coordenação das Entidades Descentralizadas 10;
- na Administração Superior da Secretaria e da Sede 40.

Parágrafo único — A designação de ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo Fazendário I para o exercício das funções mencionadas neste artigo formalizar-se-á, mediante ato dos respectivos Coordenadores e do Chefe do Gabinete do Secretário da Fazenda, fundamentado em proposta dos dirigentes das unidades que integram as áreas discriminadas no artigo anterior.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de novembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE AUXILIAZ ADMINISTRATIVO FAZENDÁRIO
CRIADOS PELA LEI Nº 591, DE 29.12.88

ÁREAS	NÍVEIS				
	AMF-I	AMF-II	AMF-III	AMF-IV	TOTAIS
Coordenação da Administração Financeira	250	127	73	50	500
Coordenação da Administração Tributária	125	60	40	25	250
Administração Superior da Secretaria e da Sede	55	27	17	11	110
Coordenação das Entidades Descentralizadas	15	7	5	3	30
TOTAIS	445	221	135	89	890

DECRETO N.º 30.809, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 41.500.000,00 (quarenta e um milhões e quinhentos mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de novembro de 1989.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00
28.01	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO	
3.1.3.2	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
	OUTROS SERVICOS E ENCARGOS	41.500.000,00
	SUB-TOTAL	41.500.000,00
	TOTAL	41.500.000,00
	ATIVIDADES CORRENTE	
03.07.021.2.010	COORDENAÇÃO DA POLITICA GOVERNAMENTAL	41.500.000,00
TOTALS ...		41.500.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00
28	SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
28.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE	
	TOTAL	41.500.000,00
4A.	QUOTA	41.500.000,00

DECRETO N.º 30.810, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 29 de novembro de 1989.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00
17.04	SECRETARIA DA JUSTICA	
4.1.1.0	COORD. DOS ESTAB. PENITENCIARIOS DO ESTADO	
	OBRAS E INSTALACOES	30.000.000,00
	SUB-TOTAL	30.000.000,00
	TOTAL	30.000.000,00
	PROJETOS CORRENTE	
02.04.015.1.394	CONST. COMPLEXOS PENITENC. E CADEIOES	30.000.000,00
TOTALS ...		30.000.000,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00
17	SECRETARIA DA JUSTICA	
	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
17.04	COORD. DOS ESTAB. PENITENCIARIOS DO ESTADO	
	TOTAL	30.000.000,00
4A.	QUOTA	30.000.000,00

DECRETO N.º 30.811, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, para Subscrição de Ações da DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S/A.

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzados novos) suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes,